



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 152/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 139/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal n.º 2.641, de 20 de junho de 2018. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Lei Municipal n.º 2641, de 20 de junho de 2018, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de vender tintas em embalagens do tipo spray sem a prévia exibição de documento oficial de identidade pelo comprador.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a implantar banco de dados contendo, no mínimo, o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF dos compradores de tintas em embalagens do tipo spray.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo deverão constar na nota fiscal, observada a legislação federal e estadual pertinente, bem como deverão ser mantidas por, no mínimo, 03 (três) anos e apresentadas quando solicitado por qualquer autoridade fiscal.” (NR)

Art. 2º Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º passam a ser incluídos na Lei Municipal nº 2641, de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei constitui infração grave, ficando os estabelecimentos comerciais sujeitos a multa de 750 (setecentos e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Parágrafo único: O valor auferido com as multas referidas no caput deste artigo será depositado em fundo específico, destinado a custear a recuperação dos bens públicos pichados, nos termos de regulamentação própria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando os procedimentos para apuração das infrações, aplicação das sanções e fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O PLO em análise tem por objeto a alteração da matéria constante na Lei Municipal n. 2.641/2018, que trata da prevenção e punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, com o intuito de reforçar as medidas de prevenção ao delito de pichação previsto no art. 65 da Lei Federal nº 9.605/1998¹.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (CF), por tratar de tema de interesse local e de caráter suplementar à Lei Federal nº 12.408/2011, que dispõe sobre a proibição da comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol (spray) a menores de dezoito anos.

Além disso, a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, é o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF)” - leading case: ARE 878.911; Relator Ministro Gilmar Mendes; STF.

Posto isso, o disposto no art. 1º do Projeto encontra amparo na redação da Lei Federal n. 12.408/2011:

¹ Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Em relação ao art. 2º, o Órgão Especial do TJ/SP possui entendimento majoritário de que a **“previsão de aplicação de penalidades não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia”** (ADI n. 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator Des. Silva Rocha; j. 26/03/2025).

Ademais, a criação de fundo específico para o custeio da recuperação de bens públicos mostra-se possível, uma vez que o vereador não impôs ao Poder Executivo a forma de sua instituição ou de sua gestão, tampouco vinculou sua administração a determinada secretaria.

Nesse sentido, **“ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo, a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração”** (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).

Por fim, **“releva observar que não fora fixado prazo para regulamentação da presente Lei por meio de decreto, o que se revela escorreito”** (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2161527-58.2022.8.26.0000; Relator Des. Campos Mello; j. 23/11/2022).

Diante o exposto, concluímos pela constitucionalidade do PLO.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.11.19
14:06:32 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss dos Santos
Estagiário de Direito